



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868455 - RJ (2025/0064296-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FERA LUBRIFICANTES LTDA  
**ADVOGADOS** : JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517  
DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116  
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320  
**AGRAVADO** : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220  
ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELAS PROVISÓRIAS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMENDA DA INICIAL E AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284/STF, 735/STF E 7/STJ. ASTREINTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes, qualificando a medida como tutela antecipada antecedente (arts. 303 e 304 do CPC), admitindo a emenda da inicial (art. 303, § 5º, do CPC) e justificando a ampliação subjetiva da lide por inserção na mesma relação jurídica material, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; a alegação genérica atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A decisão atacada versa sobre tutela provisória proferida em cognição sumária, de índole precária e alterável, cuja revisão na via do recurso especial é inadequada, incidindo a Súmula 735/STF.
3. A aferição da presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. O Tribunal de origem reconheceu indícios de concorrência desleal e consignou que a legislação setorial não autoriza o descumprimento de contratos com cláusula de exclusividade, concluindo pela manutenção da tutela e da multa diária; a revisão dessas conclusões demandaria incursão probatória, também obstada pela Súmula 7/STJ.
5. O ônus argumentativo para afastar a incidência da Súmula 7/STJ exige demonstração específica de que as teses são exclusivamente de direito e independem da modificação do quadro fático delineado, o que não foi atendido pela agravante.
6. Agrado interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868455 - RJ (2025/0064296-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FERA LUBRIFICANTES LTDA  
**ADVOGADOS** : JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517  
DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116  
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320  
**AGRAVADO** : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220  
ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELAS PROVISÓRIAS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMENDA DA INICIAL E AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284/STF, 735/STF E 7/STJ. ASTREINTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes, qualificando a medida como tutela antecipada antecedente (arts. 303 e 304 do CPC), admitindo a emenda da inicial (art. 303, § 5º, do CPC) e justificando a ampliação subjetiva da lide por inserção na mesma relação jurídica material, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; a alegação genérica atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A decisão atacada versa sobre tutela provisória proferida em cognição sumária, de índole precária e alterável, cuja revisão na via do recurso especial é inadequada, incidindo a Súmula 735/STF.

3. A aferição da presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem reconheceu indícios de concorrência desleal e consignou que a legislação setorial não autoriza o descumprimento de contratos com cláusula de exclusividade, concluindo pela manutenção da tutela e da multa diária; a revisão dessas conclusões demandaria incursão probatória, também obstada pela Súmula 7/STJ.

5. O ônus argumentativo para afastar a incidência da Súmula 7/STJ exige demonstração específica de que as teses são exclusivamente de direito e

independem da modificação do quadro fático delineado, o que não foi atendido pela agravante.

6. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERA LUBRIFICANTES LTDA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 536-545).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 549-553):

(i) que houve aplicação indevida da Súmula 284/STF ao concluir que a fundamentação seria genérica, quando, em verdade, teriam sido apontadas omissão e obscuridade específicas sobre a confusão entre tutela antecipada e cautelar e a emenda à inicial em regime que vedaria a inclusão de réus após a citação, além de que a discussão seria de legalidade estrita do procedimento.

(ii) que a Súmula 735/STF teria sido equivocadamente aplicada, porque o recurso especial visaria à ofensa direta à lei federal sobre tutelas provisórias e estabilização da lide, matéria autônoma em relação à precariedade da medida, e não à reavaliação dos requisitos fáticos da liminar.

(iii) que a Súmula 7/STJ não incidiria, pois a controvérsia seria de direito e dependeria apenas de valoração jurídica de fatos incontroversos, como datas de citação e documentos, reclamando a correta aplicação dos dispositivos processuais pertinentes.

(iv) que a manutenção da tutela de urgência teria violado a exigência de probabilidade do direito, porque inexistiria proibição legal à distribuição de combustíveis a postos bandeirados com identificação adequada, à luz da legislação setorial e da regulação da Agência Nacional do Petróleo, o que implicaria ofensa aos princípios da legalidade e da livre concorrência, bem como descaracterização do “terceiro cúmplice”.

(v) violação ao princípio da estabilização da lide, porque, após a citação dos réus originários, não seria possível a inclusão posterior da agravante no polo passivo por emenda, o que contrariaria a regra processual e vulneraria a segurança jurídica.

(vi) que a multa diária fixada seria desproporcional e desarrazoada, ensejando enriquecimento sem causa, motivo pelo qual pleitearia a reavaliação do *quantum* conforme a disciplina das astreintes.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 558-561). Requereu fosse negado provimento ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares invocados, afirmando que não houve fundamentação genérica (Súmula 284/STF), pois foram apontadas omissões e obscuridades específicas quanto à confusão entre tutela antecipada e cautelar e ao uso indevido de regras de emenda à inicial que vedariam a inclusão de réus após a citação (arts. 489 e 1.022 do CPC). Argumenta também que a Súmula 735/STF foi mal aplicada, já que o recurso especial trata de violação direta à lei federal sobre o regime das tutelas provisórias e a estabilização da lide, e não da revisão de requisitos fáticos de liminar. Do mesmo modo, afasta a incidência da Súmula 7/STJ, defendendo que a controvérsia é exclusivamente jurídica, baseada em fatos incontroversos (como datas e documentos), exigindo apenas a correta aplicação dos arts. 305 e 308 do CPC.

No mérito, alega ofensa ao art. 300 do CPC e à legislação setorial (Lei 14.292/2022 e Resolução ANP 858/2021), por ausência de demonstração da probabilidade do direito na concessão da tutela de urgência, o que violaria a legalidade e a livre concorrência. Sustenta ainda que, após a estabilização da lide com a citação dos réus originários, seria vedada a inclusão posterior da agravante (art. 329, II, do CPC), sob pena de insegurança jurídica. Reitera que não há necessidade de reexame probatório (afastando novamente a Súmula 7/STJ) e impugna o valor das astreintes, consideradas excessivas e potencialmente geradoras de enriquecimento sem causa, pleiteando sua redução conforme o art. 537, § 1º, do CPC.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 536-545):

*A recorrente alegou ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II e p. único, II, do CPC, porque o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos essenciais à aferição da “probabilidade do direito”, não indicando qual norma federal tornaria ilícita a conduta da recorrente, o que configuraria decisão não fundamentada. O Tribunal também teria omitido o enfrentamento de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre estabilização da demanda e impossibilidade de alteração do polo passivo após a citação, sem realizar distinguishing ou overruling. Ainda, teria havido obscuridade quanto à modalidade de tutela concedida (se antecipada do art. 303 ou cautelar do art. 305) e ao fundamento legal utilizado para admitir a ampliação do polo passivo, o que prejudicaria a compreensão e o controle da decisão.*

*Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*

*Nesse sentido:*

*(...)*

*Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas à modalidade de tutela concedida, tendo o Tribunal local pontuado se tratar de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, regulada pelos artigos 303 e 304 do CPC, apesar de no mandado ter constado equivocadamente referência ao artigo 306 do CPC.*

Aduziu a Corte local que tendo em vista que a maior parte da tutela foi indeferida, foi assegurado à parte autora, por força do art. 303, §5º, do CPC, emendar a inicial para corrigir equívocos, providência adotada pela parte autora/recorrida no dia seguinte ao da prolação da decisão da Corte a quo. Anotou o Tribunal de origem que a recorrente faz parte da mesma relação jurídica de direito material invocado, pois integra o “Grupo Fit”, a quem a parte autora imputa os atos de concorrência desleal. Afirmou a Corte local que a autorização para revenda de combustível fora do estabelecimento autorizado, por si só, não libera o revendedor a descumprir os contratos validamente firmados.

Consignou o Tribunal Estadual que a recorrente não nega a venda de combustível aos postos com Bandeira Ipiranga, ao contrário sustenta não existir vedação à prática. E anotou que a parte recorrida apresentou nota fiscal emitida pela Fera Lubrificantes Ltda, comprovando a venda de combustíveis à Captiva AutoPosto e Serviços Ltda.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente também apontou ofensa ao art. 300 do CPC, porque a manutenção da tutela de urgência teria ocorrido sem demonstração concreta da “probabilidade do direito” e sem base normativa que proibisse a atuação da recorrente, o que violaria o regime da tutela provisória. Inda, referiu violação aos arts. 305 e 308 c/c art. 329, I, e art. 303, §5º, do CPC, pois a inclusão da recorrente no polo passivo após a efetivação da tutela cautelar e após citações teria sido indevida, por aplicação equivocada de regras da tutela antecipada, em afronta à limitação do aditamento e ao princípio da estabilização da demanda.

Ao analisar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 296-306):

(...)

Como se vê, discute-se acerca da possibilidade de se ampliar o polo passivo após a citação de réus e, no mérito, sobre a venda de combustíveis de outras distribuidoras em postos com bandeira Ipiranga.

A Corte Estadual afirmou que a recorrida imputa ao “Grupo Fit” a prática de concorrência desleal, por incentivar postos com contratos de exclusividade a comprar combustíveis de terceiros. E houve a concessão parcial de liminar apenas para impedir o uso indevido da marca Ipiranga. Pontuou a Corte local que a concessão parcial da tutela não atendeu a expectativa real da parte autora/recorrida, que pretendia obstar a oferta de combustíveis aos postos de gasolina que estampavam a sua bandeira, cujos contratos firmados tinham como fator determinante a exclusividade. Assim, aduziu o Tribunal Estadual, posteriormente a autora/recorrida emendou a inicial, amparada pelo art. 303, §5º, do CPC.

Referiu a Corte de origem que a recorrente Fera Lubrificantes vendeu combustível a posto com bandeira Ipiranga, contrariando cláusula contratual de exclusividade. Asseverou também que a recorrente divulgou comunicados afirmando que não seria mais necessária a fidelidade à bandeira, o que foi considerado informação falsa e indício de concorrência desleal. E argumentou o Tribunal Estadual que a Lei n. 14.292/2022 permite revenda fora do estabelecimento, mas não autoriza descumprimento de contratos com cláusula de fidelidade.

Desse modo, concluiu o Tribunal a quo pela existência de indícios de concorrência desleal, pela necessidade de manutenção da multa diária de R\$ 100.000,00 para coibir descumprimento da decisão e pela negativa de provimento ao recurso de agravo de instrumento.

*Do quanto transcrito, possível constatar que a Corte Estadual analisou a questão em cognição sumária. E o recurso especial não se mostra meio apropriado para atacar decisões concessivas ou denegatórias de liminar ou de tutela antecipada, por se tratarem de provimentos de índole precária e provisória, passíveis de alteração a qualquer tempo, atraindo a incidência da Súmula n. 735 do STF. Nesse sentido:*

*(...)*

*Ademais, a modificação das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, a fim de verificar a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, importaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ. Nessa linha de inteligência:*

*(...)*

*Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.*

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sob o argumento de ausência de fundamentação adequada, omissão quanto a pontos essenciais para a análise da probabilidade do direito, falta de indicação de norma federal que vedasse sua conduta, não enfrentamento de precedentes do STJ sobre estabilização da demanda e impossibilidade de alteração do polo passivo após a citação, além de obscuridade quanto à natureza da tutela concedida e ao fundamento jurídico da ampliação subjetiva da lide.

Entretanto, como consignado na decisão recorrida, à luz da jurisprudência consolidada do STJ, não se configura ofensa aos dispositivos invocados quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. No caso, verificou-se que o acórdão apreciou suficientemente a controvérsia, qualificando a tutela como antecipada antecedente (artigos 303 e 304 do CPC), admitindo a emenda da inicial com base no art. 303, § 5º, e justificando a inclusão da recorrente em razão de sua inserção na relação jurídica material e nos fatos imputados. Ademais, consignou elementos probatórios e argumentos das partes, afastando a alegação de omissão, obscuridade ou deficiência de fundamentação, de modo que a pretensão recursal revela inconformismo com o resultado do julgamento, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 284/STF.

A parte recorrente, em seu recurso especial, invocou violação ao art. 300 do CPC, sustentando a ausência de demonstração concreta da probabilidade do direito e de fundamento normativo que tornasse ilícita sua conduta, o que comprometeria a validade da tutela de urgência. Também apontou afronta aos arts. 305, 308, 329, I, e 303, § 5º, do CPC, ao argumento de que a sua inclusão no polo passivo, após a efetivação da tutela e a citação dos réus originários, teria decorrido de aplicação indevida de regras próprias da tutela antecipada, em desrespeito aos limites do aditamento e ao princípio da estabilização da demanda.

Entretanto, como consignado na decisão recorrida, o Tribunal de origem afirmou haver indícios de concorrência desleal atribuída ao “Grupo Fit”, notadamente pela venda de combustíveis a postos vinculados à bandeira Ipiranga em violação a cláusulas de exclusividade, bem como pela divulgação de informações reputadas enganosas. A Corte de origem reconheceu que, diante da concessão parcial da tutela, foi legítima a emenda à inicial com base no art. 303, § 5º, do CPC, e considerou adequada a manutenção da multa coercitiva. Assentou que a legislação setorial não autoriza o descumprimento contratual. Nesse contexto, concluiu pela presença dos pressupostos da tutela em cognição sumária. Consignado que a controvérsia envolve decisão

provisória, atraindo a incidência da Súmula 735/STF, e que eventual revisão das conclusões demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

A alegação de equívoco no enquadramento do objeto recursal não merece prosperar. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, incumbia à parte embargante demonstrar, de maneira específica e fundamentada, que as teses deduzidas prescindem da modificação do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a simples afirmação de que o recurso se limita à reavaliação das provas.

Tal ônus argumentativo exige a realização de cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses recursais apresentadas, com a demonstração clara de que sua apreciação não implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem incursão aprofundada no acervo probatório.

Por fim, ressalta-se que a participação direta na produção probatória confere às instâncias ordinárias melhores condições para a apreciação do conjunto probatório, devendo ser prestigiada a valoração realizada nesse âmbito.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.868.455 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0064296-9

Número de Origem:

00885818320238190000

02069206620218190001

202524500198

2069206620218190001

885818320238190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FERA LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116

JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888

LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220

ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FERA LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116

JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888

LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220

ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026